



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009763/2003-38
Recurso nº : 131.380
Acórdão nº : 301-33.153
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Recorrente : QUALISYSTEM INFORMÁTICA LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. ATIVIDADES PERMITIDAS.

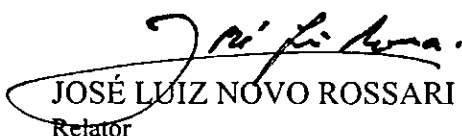
Com a edição do art. 15 da Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 10.964/2004, ficaram excetuadas da vedação à opção pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços nas atividades de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10166.009763/2003-38
Acórdão nº : 301-33.153

RELATÓRIO

A empresa interessada interpõe recurso contra a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua solicitação no sentido de que fosse mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples e fosse inalterado o seu regime tributário, retirando-se a força do Ato Declaratório de exclusão.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/2, apenas para afirmar que recebeu o Ato Declaratório Executivo (de nº 420.203, – fl. 11) que apresenta situação excludente (evento 306), com descrição de atividade econômica vedada (código 7250-8/00), por se tratar de prestação de serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática. Alega que além de cumprir com o que a legislação estabelece, não tem em seu quadro funcional profissionais em atividades de programação e análise de sistemas.

A decisão recorrida foi consubstanciada no Acórdão DRJ/BSA nº 11.385, de 30/9/2004 (fls. 16/21), que considerou, basicamente, que a interessada presta serviços profissionais de engenheiro, de analista de sistema, ou assemelhado (assistência técnica em computação), razão pela qual indeferiu o pedido.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 24/27, ratificando as alegações antes apresentadas e requerendo que suas razões sejam acolhidas, aduzindo, ainda, que, caso seja considerado válido o ato de exclusão, que o mesmo produza efeitos somente a partir do recurso interposto.

É o relatório.

u.

Processo nº : 10166.009763/2003-38
Acórdão nº : 301-33.153

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 420.203, de 7/8/2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Brasília/DF, teve como motivo para a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples a prática da atividade de *“Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”*.

Essa foi a atividade descrita no referido ato como motivação da exclusão, tendo sido considerada como incluída entre aquelas cuja atividade econômica é vedada e que impede a opção pela sistemática do regime simplificado.

No entanto, a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, em seu art. 15, estabeleceu que, *verbis*:

“Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

(...)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (destaquei)

(...)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

(...)”

A nova legislação veio a ser ratificada administrativamente pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18/1/2005, que determinou, em artigo único, que fossem cancelados todos os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal para a exclusão do Simples, em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, das pessoas jurídicas que exerçam serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

el.

Processo nº : 10166.009763/2003-38
Acórdão nº : 301-33.153

Destarte, verifica-se que a empresa atende aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, e que, por Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, já foi determinado o cancelamento dos Atos Declaratórios Executivos emitidos por suas unidades, relativos à exclusão das pessoas jurídicas que exerçam os serviços que originaram este processo.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso, para cancelar o ato declaratório de exclusão do Simples.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator